



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 93/2024

SESSÃO : 34ª EM 09/05/2024
PROCESSO : 22101.015073/2023.03
REQUERENTE : EXITO DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA
CNPJ Nº : 26.072.278/0001-68
CGF Nº : 24.031124-7
ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS
RELATORA : SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS. MERCADORIAS FORAM ADQUIRIDAS COM FINS ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL DA 1ª INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

Vide Ep. **12575522**. Pede dispensa da leitura, apresentada na Sessão de Julgamento realizada no dia 23/04/2024.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS, pleiteado pela empresa **EXITO DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº

26.072.278/0001-68 e CGF nº 24.031124-72, restituição ou compensação de ICMS no montante de R\$ **24.170,62 (vinte e quatro mil, cento e setenta reais e sessenta e dois centavos)**, alegação de que a empresa efetuou o pagamento do DARE de ICMS, tendo em vista que as mercadorias foram adquiridas com fins específico de exportação, conforme **Ep. 11037138**.

Em análise do processo em tela, constata-se que o objeto do pedido trata **de processo simples de restituição do ICMS**, disciplinado no **inciso IV, do § 1º, do art. 2º** da Lei estadual nº **072/94**, que reza:

“Art. 2º - Ao Contencioso Administrativo Fiscal compete decidir, por via administrativa, as questões tributárias decorrentes da relação jurídica em que o Estado seja parte, de acordo com esta Lei e na forma disposta em Regulamento.

§ 1º - A competência prevista neste artigo é exercida em todo o território do Estado, para conhecer e/ou julgar recursos, nos seguintes processos:

IV - Processo Simples de Restituição de ICMS. **(Inciso acrescentado pela Lei Nº 1489 DE 23/07/2021).”**

Com relação aos processos simples de restituição, a Norma jurídica supramencionada, assim determina sua abrangência:

“Art. 2º - (...)

§ 4º - Os Processos Simples de Restituição de ICMS abrangem as restituições relativas à Lei nº 215/1998 e as **restituições referentes às operações de exportação.”** **(destaque nosso).**

Já quanto a competência para julgamento de tema em tela, fica à cargo da 1ª Instância, conforme previsto no § 3º, *in verbis*:

“§ 3º - O julgamento dos processos mencionados nos incisos III e IV compete à 1ª instância, dispensado o parecer da Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE/RR, sendo facultado ao contribuinte o direito de recorrer à 2ª instância.”

Assim, considerando que o presente processo versa sobre questões relacionadas à interpretação e aplicação de dispositivos legais estaduais supramencionados, especialmente no que concerne à restituição do ICMS referente a exportação da mercadoria, acarretando em não incidência tributária a mais, é imprescindível observar a competência hierárquica e funcional dos órgãos do Conselho de Recursos Fiscais da Fazenda Estadual.

Nesse contexto, verifica-se que a matéria em análise exige uma avaliação detalhada dos elementos fáticos e jurídicos pertinentes ao caso, o que se coaduna com a atuação da 1ª Instância, onde são realizadas as fases de instrução processual e análise das provas.

Dessa forma, considerando a competência funcional da 1ª instância para conduzir a instrução probatória e decidir sobre a matéria em debate, justifica-se a devolução do processo à 1ª instância para regular prosseguimento.

Destarte, por todo exposto e à luz do dispositivo do RICMS/RR, manifesto voto pelo não conhecimento do pedido, devendo os autos serem remetidos à 1ª Instância para as devidas providências, em desacordo com a Procuradoria Fiscal manifestado em Parecer.

É como voto.

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira Relatora

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente **EXITO DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, não conhecer do pedido, devendo os autos serem remetidos à 1ª Instância para as devidas providências, em desacordo com a Procuradoria Fiscal do Estado e nos termos do voto da relatora.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 09 de maio 2024.

MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA
Presidente

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira Relatora

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
Procurada do Estado

**ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR
GONÇALVES**
Conselheiro

RICARDO PETERLINI
Conselheiro

**FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
RODRIGUES**
Conselheiro

JOSE CARLOS ARANHA
Conselheiro

SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Silvestre dos Santos, Membro**, em 09/05/2024, às 03:48, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 14/05/2024, às 09:26, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos Barbosa Almeida, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 14/05/2024, às 09:42, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 22/05/2024, às 10:46, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Campos de Lima, Membro**, em 28/05/2024, às 10:45, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Severo Alves Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 28/05/2024, às 10:57, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Aranha Rodrigues, Membro**, em 28/05/2024, às 16:36, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 28/05/2024, às 21:26, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **12781227** e o código CRC **FA5F06C9**.
